

***A razão como diálogo: o direito, a verdade a memória, a justiça – dilemas da
Transição no Brasil e na Argentina***

***The cognition as a dialogue: the law, the truth, the memory, the justice - dilemmas of
the Transition in Brazil and Argentina***

*Vladmir Oliveira da Silveira
Álvaro Gonçalves A. Andreucci*

Resumo: O presente artigo aborda o tema da Justiça de Transição no Brasil e na Argentina, refletindo sobre o papel do Direito como instrumento para a construção democrática de uma transição que recupere a Verdade, a Memória e a Justiça. Partindo do diálogo como instrumento racional para a democracia, discutimos sobre as tensões que envolvem a recuperação deste passado, bem como dos dilemas postos entre o público e privado no que diz respeito a recuperação de informações para reconstrução da memória. Nesse sentido, importante para democracia é abordar o direito individual de esquecer o passado e construir uma nova identidade e, por outro, o compromisso dos países que passaram por períodos de violação de direitos tem em reconstruir a sua história em busca de uma reparação e/ou reconciliação.

Palavras-Chave: Justiça de Transição; Verdade, Memória e Justiça; Democracia; Ditadura Militar; Brasil e Argentina.

Abstract: This article addresses the issue of Transitional Justice in Brazil and Argentina, discussing about the role of law as a tool for building a democratic transition that restores the Truth, Justice and Memory. Based on the dialogue as a rational instrument for democracy, we discussed the tensions surrounding the recovery of the past as well as the dilemmas posed between the public and private sectors as regards the recovery of information for the reconstruction of memory. In this sense, the individual right to forget the past and build a new identity and, secondly, the commitment of countries that have experienced periods of violation of rights and has to reconstruct its past to search for repair and / or reconciliation.

Keywords: Transitional Justice, Truth, Memory and Justice, Democracy, Military Dictatorship, Brazil and Argentina.

Abertura

*Então eu vou falar! O morto... alguém há pouco
o sepultou e foi-se embora; apenas pôs
alguma terra seca recobrando as carnes
e praticou deveres outros de piedade.
(SÓFOCLES; Antígona)*

Esta é a voz temerosa do guarda que, na obra do poeta grego Sófocles, anuncia ao Rei Creonte o insucesso no cumprimento de suas ordens. O cadáver de Polinices deveria ficar insepulto e, além disso, brava Creonte, que “devorem cães e aves carniceras em noventa cena” o seu corpo (SÓFOCLES, 1991, p. 204). Porém, o seu edito não foi cumprido e a lei

por ele anunciada foi desrespeitada. A autora desta transgressão – na acepção da lei imposta pelo ditador – foi Antígona, irmã do morto, declarado traidor por atentar contra a própria cidade.

Para Antígona, porém, seu ato era justificado pelas leis naturais – e divinas – que estariam acima do direito positivo representado pelo Rei Creonte. Logo no início da tragédia ela pergunta se sua irmã, Ismene, “Ajudarás as minhas mãos a erguer o morto?” (SOFOCLES, 1991, p. 199), refutando a ideia de que a memória de seu irmão – e de suas ações praticadas em vida - caiam no esquecimento. Mesmo que condenado por seus atos, por sua conduta política, o direito a um sepultamento e a memória dos vínculos privados estabelecidos, da sua vida em família, não deve ser impedida. E é esta ação, realizada sem a participação de Ismene, que leva a condenação irrevogável de Antígona.

A tragédia da filha de Édipo descreve este conflito entre o direito positivo e o direito natural, mas, ao mesmo tempo, demonstra também o drama de alguém que procura legitimar sua desobediência às leis impostas por um Rei, contestando o poder autoritário - representado por Creonte – e afirmando o direito individual de uma família enterrar seus entes queridos¹. A tragédia se desenrola quando o Creonte percebe que sua intransigência o levou para além de seus princípios no embate entre duas “verdades” opostas (Antígona x Creonte) caindo na armadilha de seus próprios atos, porém, o resultado dos acontecimentos já se tornaram irreversíveis².

Podemos, do exemplo Grego, reter aqui a importância dada por diversos povos ao longo da história da humanidade ao respeito a memória dos mortos e o devido ato que consagra uma tradição de reverência a nossas origens, o que consiste na prática de enterrar nossos antepassados. O contrário disso, ou seja, a proibição desta cerimônia (que tanto pode ser feita, como na tragédia Grega, impedindo o acesso ao corpo físico do morto, como, também, quando se veta o acesso aos fatos ocorridos com tal pessoa, obscurecendo a história de sua existência) caracteriza uma pena desumana, desrespeitando a memória coletiva de uma sociedade que passa a ter fendas em sua política, expondo um tratamento desigual para com a trajetória de seus antepassados.

Identificamos como uma “fenda no campo político” exatamente o conflito que põe em choque o domínio público e o privado, criando pontos de não identificação e não

¹ “Sófocles levantou, como dissemos acima, questões fundamentais para o espírito humano, principalmente a do limite da autoridade do Estado sobre a consciência individual, e a do conflito entre as leis da consciência – não escritas – e o direito positivo. A sua *Antígona* é o primeiro grito de protesto contra a onipotência dos governantes e a prepotência dos adultos”. (KURY, 1991, p. 14.)

² Sobre a essência do trágico na Grécia Antiga ver: ALVES, 2008; NIETZSCHE, 1992; VERNANT, 2002.

reconhecimento social da população como uma comunidade de direitos. O direito a memória pode ser entendido como aquilo que Cecília MacDowell Santos, Edson Teles e Janaína de Almeida Teles definem como “sujeitos políticos e jurídicos de memória” pois a existência e manutenção de um Estado Democrático de Direito depende do conhecimento e reconhecimento de seu passado no seu contínuo processo de afirmação e construção da democracia³. A identidade dos indivíduos no grupo se dá pela comunhão, e (re)construção, comum de um passado que institui um presente reconhecível por seus participantes e que lhes possibilita a referência a esse processo sob o signo da inclusão e da empatia (o que não significa concordância e muito menos homogeneidade).

Na tragédia grega, portanto, temos, além do tema das diferentes verdades jurídicas explicitadas e fundamentadas no embate entre Creonte e Antígona, uma importante referência a um Estado autoritário e o conflito gerado por este ao vetar a um integrante desta sociedade o seu direito de sepultar seus familiares. O desfecho trágico das posições em confronto é também um indício significativo da escolha do autor para caracterizar o resultado do embate que não procurou nem valorizou o diálogo. Esta é uma das possíveis leituras da peça, menos explorada na vasta literatura sobre o tema, e da qual nos fala Fernando Antônio Dusi Rocha na obra *O Problema da Verdade: Literatura e Direito*, elemento este que muitas vezes esteve ausente numa “abertura” política.

A leitura dicotômica da peça torna implacáveis todos os conflitos, a ponto de conduzi-los ao inegociável. De fato, em Antígona há bloqueios para saídas de conciliação, tornando implacável a destruição recíproca dos protagonistas. Mas Sófocles deixa entrever certos pontos de fuga na ação antagonica de Creonte e Antígona, que permitem uma leitura reflexiva sobre os limites do exercício absoluto do poder e da inconsciência. (ROCHA, 2010, p. 58).

Brasil e Argentina: em busca da transição perdida

Recentemente o Brasil vem procurando estabelecer um diálogo, debatendo e re discutindo seu passado, mais especificamente aquele identificado com o período da Ditadura Militar (1964 - 1985) e de sua “abertura” e transição para a democracia. Isso se deve não só a uma preocupação historiográfica mas, também, política e jurídica. O direito à

³ “A livre constituição de sujeitos políticos e jurídicos de memória é necessária não apenas para que se faça justiça aos que diretamente sofreram – e ainda sofrem - a violência praticada pelo Estado ou sob o manto protetor da convivência de seus agentes. A própria construção da democracia, com a transformação do legado autoritário presente na sociedade e no Estado, depende do conhecimento de como a herança de violência se manifesta e é avaliada nos dias atuais”. (SANTOS; TELES; TELES, 2009, pp. 341 – 342).

Verdade, Memória e Justiça tornou-se uma preocupação internacional diante das violações recentes ocorridas em diversos países – incluindo-se os da América Latina em seus períodos ditatoriais – e a necessidade de um processo democrático para o estabelecimento de uma *Justiça de Transição* legítima converteu-se num imperativo no processo de fortalecimento destas democracias.

Alguns fatos novos foram importantes para trazer a tona a importância deste debate.

No ano de 2008, o STF, provocado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153), sendo que a Corte rejeitou o pedido de revisão da Lei da Anistia (Lei nº 6683/79). Esta apreciação, porém, longe de estabelecer um ponto final no assunto, trouxe à tona a importância de continuidade e aprofundamento do tema, cuja dimensão difundiu-se por diversas esferas, tanto as governamentais como as da própria sociedade civil⁴.

Em 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil produzindo uma sentença que responsabilizou o Estado Brasileiro pelo desaparecimento de 70 pessoas, entre 1972 e 1975, na Guerrilha do Araguaia. A decisão definiu, dentre outras coisas, que deveria ocorrer a apuração dos fatos (como a realização das buscas para identificar e entregar os restos mortais dos desaparecidos políticos aos seus familiares) e a responsabilização dos culpados pelos assassinatos, torturas e desaparecimentos forçados. A Corte concluiu também que ao Estado incumbiria oferecer tratamento psicológico e psiquiátrico para as vítimas e familiares. Em caso de descumprimento das sentenças de Tribunais Internacionais, como punição, o Estado brasileiro poderá ser excluído do organismo regional do qual faz parte, ou seja, da Organização dos Estados Americanos (OEA). Esta decisão (re)abre possibilidades de novas discussões sobre o tema julgado pelo STF com relação a ADPF 153, citada acima.

No final do ano de 2009, foi lançado o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) que contém, dentre outros projetos, a criação da *Comissão da Verdade*, que deverá investigar os crimes cometidos por torturadores durante a repressão política, e a reformulação das políticas de acesso a documentos considerados sigilosos. Nesse sentido foram sancionadas, em 18 de novembro de 2011, a lei de Acesso a Informações Públicas (Lei nº 12.527) e a lei que constituiu a Comissão da Verdade (Lei nº 12.528) objetivando a criação de

⁴ Importante ainda lembrar que em 1995 já havia sido editada uma lei (lei 9.140/95) reconhecendo como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1988. E, também, em 1997, por força do artigo 4º da *Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, todos os Estados que aderiram à Convenção são obrigados a tipificar os atos de tortura no âmbito da legislação nacional. No Brasil, a despeito da previsão constitucional de vedação desta prática (artigo 1º, inciso III e 5º, incisos III, XLIII, e XLIX da CR/88), apenas em 1997 surgiu uma lei (Lei 9.455/97), criminalizando a conduta em diversas modalidades conforme a motivação subjacente à prática do ato ilícito. Sobre o tema ver: CASTRO, 2010.

um grupo responsável para apurar as violações de direitos ocorridas entre 1946 e 1988 e ampliando o acesso a documentos públicos e sigilosos.

Podemos ler no artigo 1º da Lei nº 12.528, que a *Comissão Nacional da Verdade* tem como finalidade examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período compreendido entre 1946 e 1988, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Sobre o tema podemos observar uma importante distinção feita por Todorov, que explica que a memória não se opõe em absoluto ao esquecimento. Na verdade o contraste dá-se entre a supressão e a conservação. A memória seria exatamente uma interação entre ambos. O reestabelecimento integral do passado é impossível e a memória é, forçosamente, uma seleção daquilo que se vai conservar. Portanto, conserva-se ao mesmo tempo que se elege o que se conserva:

Lo que reprochamos a los verdugos hitlerianos y estalinistas no es que retengan ciertos elementos del pasado antes que otros – de nosotros mismos no se puede esperar un procedimiento diferente –, sino que se arroguen el derecho de controlar la selección de elementos que deban ser conservados. (TODOROV, 2000, p. 16)

Em outras palavras, a memória é sempre construída a partir de uma seleção, mas o que os regimes totalitários e autoritários fizeram (e fazem) é controlar o acesso aos traços e registros da memória, assim como o seu uso. Como explica Michel Foucault (*A Ordem do Discurso*, 1996) o poder procura sempre, em maior e menor grau, com estratégias diversas, definir quem pode dizer *o que* e *onde*. Neste sentido, nos regimes autoritários, temos o uso da violência física que, através dos mecanismos do Estado, controlam o acesso a memória e, portanto, a construção de uma verdade a partir do acesso jurídico aos fatos passados.

Ninguna institución superior, dentro del Estado, debería poder decir: usted no tiene derecho a buscar por sí mismo la verdad de los hechos, aquellos que no acepten le versión oficial del pasado serán castigados. Es algo sustancial a la própria definición de la vida en democracia: los individuos y los grupos tienen el derecho de saber, y por tanto de conocer y dar a conocer su propia historia. (TODOROV, 2000, p. 16)

O resultado, ainda que inconcluso, deste novo contexto político de fortalecimento da democracia e o debate público no Brasil, pode ser observado na matéria publicada no site do jornal *Estadão*, em 10 de março de 2012, intitulada “Ministério Público prepara ações contra militares por crimes da ditadura”:

O Ministério Público Federal está intensificando esforços para a instalação de processos que levem à responsabilização de pessoas envolvidas com os chamados crimes permanentes - sequestro e ocultação de cadáver -

praticados por agentes do Estado nos anos da ditadura militar. Em São Paulo, procuradores federais estão prestes a ajuizar as primeiras ações nesses casos, mais conhecidos como "desaparecimentos". Eles defendem a ideia de que os possíveis autores de crimes permanentes não foram abrangidos pela Lei da Anistia, que cobre um período limitado de tempo, entre 1961 e 1979. Ouvidos pelo Estado, militares da ativa e da reserva contestam a iniciativa e enxergam uma tentativa de desestabilizar a democracia. (Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,ministerio-publico-prepara-aco-es-contra-militares-por-crimes-da-ditadura,846770,0.htm>>. Acesso em 11/03/2012)

Como se pode observar na notícia, o tema de uma *Justiça de Transição* no Brasil ainda deverá ser muito discutido (e polemizado) e, para isso, serão necessários diversos esforços no sentido de um aperfeiçoamento e aprofundamento do tema, com contribuições científicas e, além disso, com a comparação de experiências já realizadas em outros países, para que se possa definir bases legais, democraticamente estabelecidas, com relação ao nosso passado e no âmbito de uma política de construção de uma *Verdade, Memória e Justiça* sobre a Ditadura Militar. Em suma, tratam-se de questões fundamentais para o processo de amadurecimento da democracia e das Instituições políticas brasileiras.

Vários países passaram, ou ainda passam, por este processo, como é o caso, dentre outros, da Espanha e Portugal na Europa; África do Sul, Ruanda, Burundi na África; Brasil, Argentina, Bolívia, Peru, Chile, Equador, Uruguai na América do Sul.

Para a presente reflexão selecionamos a realização de um breve apontamento comparativo com os processos ocorridos durante a Lei de Anistia e a Justiça de Transição no Brasil e na Argentina. Isso se deve a proximidade geográfica, política e temporal mas, sobretudo, pela diferença que os procedimentos políticos e sociais pós-ditaduras tomaram, possibilitando um contraste de ideias profícuo para a reflexão.

Na Argentina, diferentemente do Brasil, logo após a queda da ditadura, foi delineada uma estratégia política com duas ações específicas: punir as forças armadas pelos crimes cometidos e pelas violações dos Direitos Humanos, de preferência através de julgamentos militares, incorporando-as no Estado democrático⁵. Três dias após a posse, o presidente

⁵ Segundo Fernando José Ludwig, na obra *Processo de reconciliação na Argentina: Comissões da Verdade* (2009), podemos compreender que: “À semelhança do que aconteceu a outros Estados Sul-Americanos, a ditadura militar argentina (1976-1983) procurou findar seu domínio de forma pacífica, passando assim o governo do país para representantes civis. Resultando assim, nas eleições directas de Raúl Alfonsín, que assumiu o posto de Presidente da República a 10 de Dezembro de 1983 (...). Logo após assumir o cargo de presidente, Alfonsín vai estabelecer a “Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas” (CONADEP) a fim de investigar essencialmente o desaparecimento de pessoas durante o regime militar (que constituía o principal objectivo de seu mandato). Entretanto, para que tal se realizasse já havia sido pré-acordado um pacto entre civis e militares, que incluía a amnistia para os participantes, facilitando assim a colaboração dos militares no processo de busca da verdade.” LUDWIG, 2009, p. 7.

Alfonsín divulgou, numa mensagem ao país, a nulidade da lei conhecida como de auto-anistia (lei 23.040 de 22/12/1983) do governo ditatorial. Alterou ainda o código de justiça militar, estabelecendo níveis de responsabilidade consoante a graduação de cada militar e instruiu o Procurador-Geral da nação para investigar os delitos penais de sete dirigentes de grupos guerrilheiros que atentaram contra a ordem pública⁶.

Os autores Isabela Cunha, Diego Nardi, Amanda Lima e Carlota Ramos, integrantes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH), no estudo intitulado *Justiça de Transição no Contexto Latino-Americano*, explicam que:

Na Argentina, verifica-se que, após a democratização, o movimento a favor do fim da impunidade dos militares se fortaleceu ao longo das décadas, não só graças ao apoio do governo e às iniciativas do Judiciário Argentino, como também por causa do trabalho contínuo de organizações de direitos humanos, ativistas e grupos sociais como as Abuelas e as Madres de Plaza de Mayo e o Centro de Estudios Legales y Sociales. Em julho de 2005 a Suprema Corte Argentina decretou a inconstitucionalidade da Ley de Punto Final (que decretava o fim da investigação e processo de indivíduos por crimes cometidos durante a ditadura) e da Ley de Obediencia Debida (que isentava subordinados de serem julgados por crimes sob a justificativa de que estavam cumprindo ordens) (LICHTENFELD, 2005). Segundo relatório da Anistia Internacional, a decisão abre a porta não só para o fim da impunidade relacionada a esse tipo de crime, como também estabelece condições para a consolidação de um precedente internacional legal, que manda mensagem clara para países como o Uruguai, onde leis de impunidade ainda estão em vigência. (CUNHA [et. al.], 2011, p.78)

Uma diferença entre os dois países foi a criação, na Argentina, através de iniciativa do Estado⁷, do *Archivo Nacional da Memória* (Decreto 1.259/2003), institucionalizando uma política de gerenciamento da memória da repressão. Podemos ler no seu artigo primeiro que o Arquivo é um órgão do âmbito da Secretaria de Direitos Humanos do Ministério de Justiça, Segurança e Direitos Humanos e apresenta como atividades fundamentais *obter, analisar, classificar, duplicar, digitalizar e arquivar informações, testemunhos e documentos sobre as informações aos direitos humanos e às liberdades fundamentais* (Decreto 1.259/2003, p. 1). O Arquivo apresenta um objetivo pedagógico de fomentar estudos, pesquisas e a difusão destas informações na luta contra a impunidade e os direitos humanos.

Outros Arquivos na Argentina surgiram de situações inusitadas, como foi o caso do DIPBA, a Ex-Direção de Inteligência da Polícia de Buenos Aires, da Província de Buenos

⁶ Sobre o tema consultar: CALADO, 2011.

⁷ “Talvez a grande diferença entre a Argentina e o Brasil seja a escassez de arquivos encontrados e abertos em relação ao período repressivo. Entretanto, diferentemente do Brasil, o Estado nacional argentino apresenta forte discurso de abertura dos arquivos e promove a ruptura de todo tipo de silêncio e segredo”. CATELA, 2009, p. 447.

Aires, cuja documentação foi encontrada em 1998 atrás de uma parede que estava lacrada no edifício do DIPBA, hoje sede da *Comissão Provincial pela Memória*. O Arquivo contém 410.000 dossiês de fatos e pessoas sobre o período de 1940 à 1998. O acervo constitui-se de documentos elaborados, organizados e arquivados pelo Serviço de Inteligência da Polícia da Província de Buenos Aires e hoje está aberto para consulta (livre para alguns documentos e com restrições para outros que afetem a privacidade de pessoas).

Há ainda o Arquivo da *Jefatura de Policía Unidad Regional II – Rosario – Província de Santa Fé*, que foi encontrado no forro de um teto de 15 metros de comprimento por 4 de largura. Ele contém relatórios, documentos internos e livros de plantão, além de uma ficha com a lista de agrupações que atuaram na década da repressão. Grande parte do arquivo já foi digitalizado e a consulta também deve respeitar o direito à privacidade⁸.

A importância dos Arquivos é notória pois instituem um efeito de “notoriedade retrospectiva” (CATELA, 2009), muitas vezes até superestimando sua capacidade de reconstruir o passado. De qualquer forma os documentos são fundamentais pois adquirem um caráter e valor de prova que permite uma maior objetividade na realização de demandas judiciais e na recuperação de direitos civis perdidos.

O grande debate em pauta no Brasil e na Argentina gira em torno do uso destas informações, não só quanto a questão da produção da verdade e crítica às fontes, reflexões já bastantes amadurecidas pelos historiadores mas, também com relação ao caráter público e privado das informações ali contidas. Esta tensão, abordada na parte seguinte do presente artigo, levanta uma questão sobre o tipo e a forma de transição que um país pretende realizar para a democracia. Segundo Ludmila da Silva Catela:

Mas se os documentos canalizam provas sobre dramas coletivos, eles estão classificados por histórias individuais e estão ligados a elas. Emerge assim, inevitavelmente, a tensão entre o público e o privado, entre o que é informação de todos, e para todos, e o que invade a privacidade das pessoas. (CATELA, 2009, p. 462)

Desta forma, o tema apresenta-se aberto e possibilita muitos debates e diálogos entre as mais diversas esferas da sociedade, no intuito de compreender as bases legais que os atuais Estados estão adotando – e vão adotar – como políticas de governo no que tange o tema da *Verdade, Memória e Justiça* referente aos respectivos períodos de Ditadura Militar e as reverberações e interações que o tema demanda no contexto geopolítico internacional, mais especificamente nos órgãos internacionais de proteção aos Direitos Humanos.

⁸ Sobre estes Arquivos e outros, tanto na Argentina como no Brasil, consultar: CATELA, 2009.

Como explica Pierre Vernant, o grande fundamento da razão, como contribuição do pensamento grego da antiguidade, foi associá-la ao diálogo e, portanto, perceber que o espaço público deve pautar-se por este princípio sendo que, em sua ausência, imperaria a irracionalidade, ou seja, o monólogo, o autoritarismo. Se, no Brasil e na Argentina, é possível identificar opções políticas diversas quanto ao modelo de justiça de transição adotado, podemos também identificar questões e problemáticas comuns que são colocadas a ambos como a disputa pela memória a ser instituída, pela verdade a ser construída e pela justiça a ser feita, o que vale dizer, qual passado não podemos esquecer para que o presente possa moldar nosso futuro e, sobretudo, como enfrentaremos esse processo a partir de princípios democráticos.

O direito, a verdade, a memória, a justiça...

O Brasil, no momento em que afirma a opção política democrática e a construção permanente de instituições voltadas a efetivação de um Estado Democrático de Direito, compromete-se com a Verdade (constituente da memória política) e com o princípio de que o direito não é um instrumento de defesa dos privilégios de alguns. Porém, ao longo da história, conciliar memória e justiça tem se mostrado uma árdua tarefa.

O cientista político W. James Booth explica que a memória ocupa um lugar fundamental no coração da justiça pois esta, através de uma narrativa memorialística e retrospectiva (fundamental na formação das provas) reconstrói o passado, podendo manter as vítimas, os crimes e seus perpetradores conhecidos. Mas o autor procura refletir sobre outro aspecto dessa relação memória-justiça, qual seja: a própria face da justiça⁹. Nesse sentido, Booth debruça-se sobre o tema das justiças de transição e menciona três formas judiciais (ou

⁹ Encontramos, no mesmo sentido, a reflexão de Paolo Rossi acerca dos crimes imprescritíveis expressa na obra *O Passado, a Memória, o Esquecimento – Seis ensaios da história das ideias*, na qual o autor faz uma reflexão sobre as pontes entre a memória e a justiça: “Também a ideia – que recentemente encontrou defensores – de delitos ‘que não caem em prescrição’ por causa de sua extraordinária ou monstruosa gravidade mostra como também o tema do esquecimento no direito está, na realidade, intimamente associado ao de uma memória histórica que reafirma a identidade dos grupos e tende a colocá-los de modo crítico perante a tradição”. (ROSSI, 2010, p. 207). Outro importante trabalho é a pesquisa de Gregory W. Streich que analisa duas proposições importantes quanto ao tema da memória e da justiça no mundo contemporâneo: por um lado uma assertiva que diz respeito ao direito individual de esquecer o passado e construir novas identidades e, por outro, o compromisso dos países que passaram por períodos de violação de direitos perpetrados pelo próprio Estado tem de reconstruir o seu passado em busca de uma reparação e/ou reconciliação: “The tension that might be caused by political movements for an apology or reparations is not any worse than the tension that arises from telling such movements to forget the past and to get over it. If inequities undermine social cohesion, whether they stem from historical injustices or contemporary events, these injustices ought to be addressed if we are to establish a just society. (...) Tension is always present in society, whether it stems from ignoring an injustice or working to eliminate it. Justice requires that we opt for the tension that comes from remembering and rectifying injustices” (STREICH, 2002, p 540).

quase-judiciais) que resumem os modelos adotados em diversos países: julgamento e punição (envolvendo acusações criminais); iluminação e reconhecimento (envolvendo comissões de verdade); esquecimento e perdão por um futuro em comum (envolvendo leis de anistia). Mesmo que se apresentando como uma redução esquemática, é interessante acompanhar sua descrição das três formas de justiça de transição:

First, criminal charges may be brought against the perpetrators or some subset of them. Examples are Nuremberg, the Eichmann trial, and the proceedings against the Greek junta leaders, those responsible for the Argentinean “dirty war”, and the erstwhile head of the East German Stasi, Erich Mielke. Second, in truth commissions the strategy is not prosecution or punishment but disclosure and, perhaps more important, acknowledgment of the evils committed and their victims (...). Illustrations are the Truth and Reconciliation Commission (TRC) in South Africa, the various official and unofficial *Nunca Más* (Never Again) efforts in Latin America (Chile, Argentina, Brazil), the Saville Inquiry, and the Study Commission for the Assessment of the History and Consequences of the SED Dictatorship in Germany (...). Third, amnesty is a form of political-judicial forgetting that puts the past out of sight. The past is here moved beyond the reach of justice and into the shadows of civic forgetting. The objective of such amnesties is almost always civil peace, born of the need to protect a young and vulnerable democracy from being torn apart by an absorption in the past and an attendant spirit of revenge. Democracy and its future must, in this view, take precedence over the past and its demands that justice be done. BOOTH, 2001, p. 778).

Os três modelos identificados por James Booth preocupam-se em elucidar a relação memória-justiça e estabelecem um ação que envolve uma política de Estado na qual o passado deve ser reavaliado e/ou recuperado para estabelecer a construção de um presente e de uma verdade que direciona-se, por sua vez, a um projeto de sociedade para o futuro. Porém, os três modelos, em suas diversas aplicações na realidade de diferentes países, não lograram êxito, ou este foi apenas parcial. Para o autor isso demonstra os limites do campo jurídico neste tema, ao mesmo tempo em que nos leva a refletir que simplesmente produzir (ou recuperar) um passado “perfeito”, uma verdade irretocável, onde estariam categorizados todos os atores de uma ditadura, não é o suficiente para a realização da Justiça ou do sentimento de Justiça em si (o autor denomina como sendo a “face da justiça”). A ideia de uma memória-justiça deixaria vibrar ainda a inquietação sobre os pontos obscuros, as sombras da memória, aquelas que são alinhadas e realinhadas nas práticas de costura da memória e de construção da verdade¹⁰, onde, por exemplo, o reconhecimento de uma co-responsabilidade de diversos atores e setores

¹⁰ Sobre a memória como construtora de verdades no plural podemos nos referir as ideias de Pierre Laborie: “Diferentemente do que repete o discurso comemorativo, com a maior sinceridade, a memória não é – no sentido exato – verdade do passado. Menos presença do passado que presente do passado, ela é o uso flutuante deste passado segundo as indagações do presente, a acomodação de um ao outro. E, inevitavelmente, como tal, permeada e povoada de silêncios”. LABORIE, Apud: ROLLEMBERG, 2009, p. 569.

da sociedade, até perpetuando-se por gerações em alguns casos, não são enfrentados¹¹. Nesse sentido podemos refletir, a partir do trabalho de Booth, que ficariam olvidados estes elementos na produção de um acerto de contas que seria, portanto, apenas parcial e, ainda, onde a integridade do perdão e da superação poderiam, ao contrário, produzir brechas para a identificação com a hipocrisia e não com a verdade, criando-se assim um binômio de opostos: justiça e/com verdade x justiça e/com hipocrisia.

Procurando ampliar a problemática levantada acima gostaríamos de aproximar o trabalho da historiadora Denise Rollemberg, intitulado “História, memória e verdade: em busca do *universo dos homens*” (ROLLEMBERG, 2009). Neste texto a autora discorre sobre a construção da memória e como esta, muitas vezes, tem produzido dicotomias simplistas que opõem termos como colaboracionismo ou resistência de maneira a reduzir os conceitos ao senso comum. Alguns trabalhos recentes vem alterando esta interpretação e a autora destaca que o impacto na Brasil, embora tímido, já pode ser notado. O tema foi abordado no que se refere ao nazismo e a França de Vichy, em obras que procuram compreender a dimensão social dos fenômenos autoritários e não apenas como se estes fossem um evento restrito e até marginal quanto às escolhas e comprometimentos da sociedade na qual estavam inseridos.

No Brasil, a obra de Daniel Aarão Reis Filho, segundo Rollemberg, é um importante marco na interpretação de nossa ditadura pois refletiu sobre como a resistência acabou por superdimensionar sua participação ao mesmo tempo em que obscurecia a participação e apoio de diversos setores sociais, tanto para o golpe como para a manutenção do regime. Segundo o autor, os *anos de chumbo* – expressão consagrada pela memória coletiva – também poderiam ser descritos, ironizando o fato, como *anos de ouro*, pois produziu o enriquecimento de muitos. Nesse sentido, a construção do “mito da resistência”, produzido no final da ditadura e nos anos seguintes, acabou por obscurecer certos traços da história, transferindo importantes partes desta memória para as sombras (como identifica Booth: “shadows of the memory”). E essas sombras acabaram por encobrir as relações de compromisso que foram sendo construídas entre a sociedade e a ditadura (ROLLEMBERG, 2009, p. 573), fortalecendo

¹¹ “The demand for a recognition of wide coresponsibility across generations, of shame (to give it its title); for the genuinely imprescriptible character of these sorts of crimes, with the result that condemnation does not end with the conviction of one or many perpetrators; of memory-justice as the core of identity across time and even through the most radical ruptures in a community’s life: these three faces of memory-justice mark out the limits of a legal overcoming of the past”. BOOTH, 2001, p. 788.

identidades e criando consensos silenciosos e que foram, mais ainda, silenciados pela produção de uma memória sobre a resistência à ditadura¹².

Como exemplo da dimensão da aceitação que o golpe de 1964 suscitou na sociedade, temos as marchas realizadas em nome da Família com Deus pela Liberdade, objeto de estudo de Aline Presot. A autora mostra em seu estudo que *relacionando o comunismo à sombra, às trevas, ao medo e ao terror* (PRESOT, 2010, p. 75) um forte esquema de propaganda patrocinada por diversos empresários, de uma maneira geral aglutinados no Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES), líderes femininas e, ainda, *de altas patentes militares, um estrato considerável do conservadorismo político, além de importantes representações do clero tradicional* (PRESOT, 2010, p. 77) mobilizaram a sociedade contra o “comunismo ateu e antinacional”, conforme expressão da época. No estudo foram levantadas 69 Marchas entre março e junho de 1964, sendo que 80% delas ocorreram após o golpe¹³.

Denise Rollemberg explica que este processo de construção do mito da resistência favoreceu a amnésia e absolveu parte da sociedade de um doloroso exame de consciência. Nesse sentido, enfrentar estas questões seria um passo fundamental para que possamos construir um debate público compromissado não com revanchismos ou lugares comuns, mas sim com uma transformação do passado em real aprendizado político e prática de cidadania. Desta forma:

Quanto ao debate sobre os anos da ditadura, seja na historiografia seja nos espaços fora da academia, como nos movimentos pela abertura dos arquivos, pelo “nunca mais”, por indenizações às famílias dos mortos e desaparecidos, estas questões devem ser enfrentadas. Na França e na Alemanha, as difíceis e penosas discussões – o passado que não passa (...) – são ao mesmo tempo enriquecedoras. Extravasam em muito os limites das universidades e centros de pesquisa, atingem todos. Estamos longe da possibilidade de enriquecimento e aprendizado que este embate suscita. Insistimos em afirmar que a maior parte da sociedade resistiu, nada tinha a ver com a cultura política autoritária, que lhe eram estranhos os valores e as referências do regime ditatorial”. (ROLLEMBERG, 2009, p. 573).

Ou seja, o estabelecimentos de critérios que ampliem o debate, ao mesmo tempo em que o circunscrevam nos objetivos a serem alcançados se faz necessário para que possamos avançar na busca pela Verdade, Memória e Justiça da ditadura militar. O *direito* passa a ter

¹² “Em 1979 e na década de 1980, *inventamos* nossa *honra* e nosso *futuro*, num amálgama do qual as esquerdas – isoladas e vencidas em duas décadas – participaram. Os desdobramentos são inevitáveis”. ROLLEMBERG, 2009, p. 575.

¹³ O artigo intitulado “Celebrando a ‘Revolução’: as Marchas da Família com Deus pela Liberdade e o Golpe de 1964” faz parte da obra **A Construção Social dos Regimes Autoritários: Legitimidade, consenso e consentimento no século XX – Brasil e América Latina**, organizada por Denise Rollemberg e Samantha Viz Quadrat.

um papel fundamental nesse sentido, pois pode ser o local privilegiado para instituir os critérios deste processo que envolve a mobilização da sociedade, tanto em direção ao seu passado quanto ao seu futuro.

Estas duas ideias que foram indicadas, a de uma “memória-justiça” e a de uma “construção social da memória” sobre a ditadura fundamentalmente elaborada pela resistência, são fundamentais para que possamos aprimorar um debate, não só acadêmico, mas que envolva outros setores da sociedade, em busca de uma avaliação profunda de nossa história recente e dos caminhos que queremos seguir do presente para o futuro. Essencial, portanto, serão as contribuições de pesquisas realizadas no campo jurídico, ampliando o debate de maneira interdisciplinar ao mesmo tempo em que possibilitará a proposição de ações práticas (e que serão legítimas desde que elaboradas através da inclusão da participação popular) de um processo democrático, construído numa interação entre as tensões e os anseios públicos e privados. Assim como, já na *Antígona* de Sófocles, a falta de um diálogo público-político levou ao desfecho de uma tragédia social, encontramos em Paul Ricœur uma ampla reflexão sobre a memória, a história, o esquecimento e o perdão, incidindo sobre este último os limites e efeitos de uma análise sobre a *falta imperdoável e o perdão impossível* (RICCEUR, 2007, p. 497).

Ricœur, apoiando-se em Kal Jasper, distingue quatro tipos de culpabilidade relacionados a atos e pessoas: a) a culpabilidade criminal – *ela diz respeito a atos que violam leis unívocas; a instância competente é o tribunal no palco do processo* (RICCEUR, 2007, p. 476); b) a culpabilidade política – *na qual incorre o cidadão por causa de seu pertencimento ao mesmo corpo político que os crimes de Estado* (Idem); c) a culpabilidade moral – *ligada a todos os atos individuais suscetíveis de terem contribuído efetivamente, de uma maneira ou de outra, com os crimes de Estado* (Idem); d) culpabilidade metafísica – *que é solidária do fato de ser homem numa tradição trans-histórica do mal* (Idem).

Estabelecemos ao final desse percurso a complexidade que deve presidir as reflexões sobre nosso passado, envolvendo o resgate de uma *Verdade, Memória e Justiça* sobre o período da ditadura militar. Não podemos deixar de lado os enfrentamentos que devem ser feitos sobre a construção e a permanência do terror praticado pelo Estado e a sociedade participe dessa política, mesmo que pela via do silenciamento. Isso nos remete a questão da identificação da culpa e dos culpados em diversos níveis (como indica Ricœur) e, ainda, dos objetivos que devemos/queremos alcançar na busca desta memória. Em outras palavras, o que será retirado das sombras deve proporcionar a experiência de um processo que restabeleça o

diálogo coletivo e a possibilidade de construção de uma identidade pública-política para o país.

Referências Bibliográficas

ALVES, Marcelo. **Antígona e o Direito**. Curitiba: Juruá, 2008.

BOOTH, W. James. “The Unforgotten: Memories of Justice”. In: **The American Political Science Review**, vol 95, nº 4. UCLA, Los Angeles, December, 2001.

CALADO, Rui Manuel Costa. **Políticas de Memória na Argentina (1983-2010): Transição Política, Justiça e Democracia**. Dissertação de Mestrado em História Contemporânea e Estudos Internacionais Comparativos. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2011.

CATELA, Ludmila da Silva. “Do segredo à verdade... processos sociais e políticos na abertura dos arquivos da repressão no Brasil e na Argentina”. In: SANTOS, Cecília MacDowell, TELES, Edson, TELES, Janaina de Almeida (orgs.). **Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil**, volume II. São Paulo: Aderaldo & Rothschild Editores, 2009.

CASTRO, Tony Gean Barbosa de. *O tratamento da tortura no direito internacional e no direito interno: criminalização e a jurisprudência brasileira na dimensão da Justiça reparadora. Breves considerações*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2696, 18 nov. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17856>>. Acesso em: 11/03/2012.

CUNHA, Isabela [et. al.]. *Justiça de Transição no Contexto Latino-Americano*. SINUS, 2011. Disponível em: <<http://www.sinus.org.br/2011/press/downloads/corteidh.pdf>>. Acesso em: 11/03/2012.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

LUDWIG, Fernando José. **Processo de reconciliação na Argentina: Comissões da Verdade**. Bolsheiro de doutoramento da Fundação para a Ciência e Tecnologia. Programa de

Doutoramento Política Internacional e Resolução de Conflitos, No 3, 2009. Disponível em: <<http://cabodotrabalhos.ces.uc.pt/n3/ensaios.php>>. Acesso em: 28/03/12.

NIETZSCHE, Friedrich. **O Nascimento da Tragédia ou Helenismo e Pessimismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

PRESOT, Aline. “Celebrando a ‘Revolução’: as Marchas da Família com Deus pela Liberdade e o Golpe de 1964”. In: ROLLEMBERG, Denise e QUADRAT, Samantha Viz (orgs.). **A Construção Social dos Regimes Autoritários: Legitimidade, consenso e consentimento no século XX – Brasil e América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

RICCEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2007.

ROCHA, Fernando Dusi Rocha. **O Problema da Verdade: literatura e direito**. Belo Horizonte, MG: Argvmentvm, 2010.

ROLLEMBERG, Denise. “História, memória e verdade: em busca do *universo dos homens*”. In: SANTOS, Cecília MacDowell, TELES, Edson, TELES, Janaina de Almeida (orgs.). **Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil**, volume II. São Paulo: Aderaldo & Rothschild Editores, 2009.

ROSSI, Paolo. **O passado, a memória, o esquecimento: Seis ensaios da história das idéias**. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

STREICH, Gregory W. “Is There a Right to Forget? Historical Injustices, Race, Memory, and Identity.” In: ***New Political Science***, Volume 24, Number 4, 2002. Carfax Publishing. Disponível em: <<http://www.clas.ufl.edu/users/davidson/Arch%20of%20AA%20Life%20and%20Culture/Week%2011-14/right%20to%20forget%20the%20past.pdf>>. Acesso em: 08/04/2012.

TODOROV, Tzvetan. **Los Abusos de la Memoria**. Buenos Aires: Paidós Ibérica, 2000.

VERNANT, J. Pierre. **Entre Mito & Política**. São Paulo: EDUSP, 2002.